

marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11 do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação fabriqueira encarregada do culto católico na freguesia de Rebordões, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com o seu adro, o cruzeiro do Senhor do Padrão, com o terreno que lhe dá acesso, os móveis e livros litúrgicos da antiga residência paroquial e os objectos culturais da igreja, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:092

Tornando-se necessário alterar o decreto n.º 5:986, de 1 de Agosto de 1919, na parte que se refere à admissão dos farmacêuticos navais, adaptando-o à legislação vigente e aperfeiçoando-o na parte técnica das provas exigidas para julgar da aptidão profissional dos mesmos farmacêuticos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei ; or bem decretar :

Artigo 1.º A admissão no quadro dos farmacêuticos navais é feita no posto de segundo tenente farmacêutico, nomeando-se, por sua ordem, os que obtiverem melhor classificação final no concurso aberto pela Superintendência dos Serviços da Armada, para preenchimento das vacaturas existentes no referido quadro da classe dos oficiais de saúde naval.

Art. 2.º O concurso é aberto perante a Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada pelo prazo de sessenta dias e anunciado com as condições e documentos exigidos aos candidatos no *Diário do Governo*, 2.ª série, e em dois jornais diários de maior publicidade, sendo um de Lisboa e outro do Porto.

Art. 3.º Os candidatos devem juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

1.º Certidão de idade que prove não terem mais de 27 anos;

2.º Documentos que provem ser cidadão português, ter satisfeito até aos 21 anos as leis de recrutamento militar e que não foi isento definitivamente do mesmo serviço;

3.º Certidão do registo criminal;

4.º Bom comportamento comprovado pelo certificado do registo policial, passado pela Direcção dos Serviços de Identificação e Registo Policial;

5.º Carta do curso de farmacêutico, por qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra;

6.º Certificado da valorização final do curso;

7.º Quaisquer outras habilitações científicas.

Art. 4.º Encerrado o prazo de admissão e verificados os documentos pela Repartição de Saúde da Superintendência dos Serviços da Armada, serão os candidatos admitidos ao concurso, por terem satisfeito cabalmente às exigências do artigo anterior, mandados apresentar à Junta de Saúde Naval, a fim de conhecer da sua aptidão física.

§ único. A Superintendência dos Serviços da Armada designará, na sua ordem diária, o dia em que devem ser presentes à Junta de Saúde Naval os candidatos não excluídos nesta primeira verificação.

Art. 5.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão sujeitos, para apreciação da sua aptidão profissional, ao concurso de provas públicas perante um júri nomeado por portaria e composto pelo director do Hospital da Marinha e dois farmacêuticos navais do serviço activo, reserva ou reformados, e como suplente mais um farmacêutico naval.

§ 1.º O vogal suplente assistirá a todos os actos do júri, incluindo a classificação das provas e a votação, mas somente entrará em exercício nos casos de falta ou incapacidade accidental de qualquer dos seus membros.

§ 2.º Na falta de farmacêuticos navais serão requisitados um ou mais farmacêuticos militares ao Ministério da Guerra para fazer parte do júri.

Art. 6.º O concurso de provas públicas realizar-se há no Hospital da Marinha, ou no caso de impossibilidade em outro estabelecimento do Estado que a esse fim se preste, e constará das três provas seguintes, que serão prestadas nos dias marcados pelo júri:

1.ª Prova escrita sobre um ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, igual para todos os concorrentes, e que versará sobre os seguintes assuntos: operações e formas farmacêuticas, métodos de esterilização aplicada, fermentos terapêuticos, opoterapia, seroterapia, radioactividade e farmacognosia.

2.ª Prova prática versando sobre alguns dos seguintes assuntos: análise química, química farmacêutica, bromatologia, toxicologia, farmacognosia e bacteriologia aplicada à farmácia, identificação de uma mistura de duas substâncias inorgânicas, uma investigação químico-legal, caracterização e determinação quantitativa de um medicamento ou produto biológico, análise de uma substância alimentar e respectivo relatório.

3.ª Prova prática versando sobre farmácia galénica, esterilizações, manipulação de um preparado oficial ou de uma fórmula magistral, uma esterilização e respectivo relatório, aviamento de uma receita ou a demonstração por escrito da impossibilidade de a fazer.

§ 1.º Os pontos para cada prova serão tirados à sorte pelo mais novo dos candidatos que as preste, em cada dia; isto é, na 1.ª prova pelo mais novo de todos os concorrentes, na 2.ª e na 3.ª provas pelo mais novo de cada grupo que as preste separadamente.

§ 2.º A duração máxima das provas práticas, a contar da hora marcada pelo relógio do estabelecimento em que se realizarem, será a seguinte: cinco horas para a te-

gunda prova e quatro horas para cada uma das outras duas, não sendo admitido a prestar provas o que não comparecer às horas determinadas para o começo, salvo se provar que não compareceu por doença ou causa de força maior, que as prestará quando fôr determinado.

§ 3.º Findas as provas o candidato será interrogado sobre os trabalhos das suas provas e respectivos relatórios, por não mais de trinta minutos.

§ 4.º O número de candidatos que devem prestar provas, em cada dia, será designado na ordem diária da Superintendência, sendo na mesma ordem publicados os nomes dos candidatos que devem constituir esses grupos diários e fixados no Hospital da Marinha.

§ 5.º Os pontos para a 2.ª e 3.ª provas serão em número igual ao dos grupos diários de candidatos mais um, selados, rubricados e feitos em duplicado, para que um dos exemplares seja remetido à Repartição de Saúde da Superintendência dos Serviços da Armada, para arquivar, e o outro junto ao processo respectivo.

§ 6.º Os restos das substâncias que constituírem matéria dos pontos práticos são guardados em frascos selados e rubricados pelos membros do júri e candidatos, para serem arquivados na Repartição de Saúde, até quinze dias depois de publicada na ordem diária a classificação final dos candidatos, salvo se fôr interposto recurso, caso em que são guardados até sua resolução final.

§ 7.º Cada uma das provas de cada candidato será valorizada separadamente pelo júri, em escrutínio secreto, sendo a média obtida para cada candidato e prova exarada em acta lavrada pelo júri, servindo de secretário o vogal menos graduado, e remetida com o respectivo processo à Repartição de Saúde, que excluirá os candidatos que tiverem média, em cada prova, inferior a 10 valores.

Art. 7.º Concluídas as provas, a Repartição de Saúde remete o processo, somente dos candidatos que tiverem obtido média superior a 10 valores nas provas práticas, à Comissão Técnica de Saúde Naval, que procede à classificação final dos candidatos, conforme o seu mérito relativo, tendo em atenção as seguintes condições de preferência:

1.º As maiores classificações obtidas no concurso de provas públicas;

2.º Classificação final do curso;

3.º Os superiores conhecimentos profissionais revelados, fora do tirocinio escolar, por meio de trabalhos, livros ou memórias;

4.º Habilitações científicas especiais não compreendidas no curso farmacêutico;

5.º Menos idade.

Art. 8.º Os farmacêuticos mais classificados são, por ordem de classificação, nomeados por decreto para preenchimento das vagas existentes e alistar-se hão como segundos tenentes farmacêuticos na Repartição do Pessoal da Superintendência dos Serviços da Armada, conforme os preceitos vigentes, podendo desligar-se de servir o Estado ou por este ser demitidos, dentro do período de dois anos, em que devem frequentar a Escola de Educação Física dos Oficiais da Armada, durante trinta dias, para conhecimento de educação física militar, dos regulamentos gerais, disciplinares e de cerimonial.

§ único. Os candidatos classificados ficam com direito à admissão no quadro dos farmacêuticos durante um ano, se houver vacatura.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luís António de Magalhães Correia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 18:081, de 8 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 58, de 12 de Março corrente, onde se lê: «No capítulo 2.º», deve ler-se: «No capítulo 1.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1930. — O Director de Serviços, *António Ramalho de Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 18:093

Atendendo ao que representou a Companhia da Zambézia;

Nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia da Zambézia a alterar pela seguinte forma os artigos 26.º, 34.º, 38.º e 52.º dos seus estatutos:

Artigo 26.º O conselho de administração reúne-se em Lisboa, quando o seu presidente o determinar. As reuniões do conselho são presididas pelo presidente, vice-presidente, ou, na falta d'elles, pelo mais velho dos administradores presentes. Todas as vezes que haja a tomar uma decisão importante de administração geral, o conselho deverá procurar conhecer a opinião dos administradores com residência habitual no estrangeiro, e dos ausentes. Para este fim adiar-se há qualquer deliberação sobre o assunto, e d'este se dará conhecimento aos administradores com residência habitual no estrangeiro e aos ausentes, devendo as respostas ser dadas em carta registada, dentro dos quinze dias seguintes ao da data da comunicação, considerando-se como tendo sido dados de viva voz os votos que chegarem neste prazo, não devendo ser contados os que chegarem depois, mas ficando consignados nas actas do conselho.

Artigo 34.º Haverá um conselho fiscal composto de não menos de três membros, nem mais de cinco, eleitos por três anos, pela assemblea geral, de entre os accionistas, com residência habitual em Lisboa, que possuam pelo menos 200 acções da Companhia, que devem ser depositadas no cofre da Companhia, na sua sede, ou em outro cofre indicado pelo conselho de administração. Os membros do conselho fiscal poderão ser reeleitos.